MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 35415.000516/2006-61

Processo nº	35415.000516/2006-61
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-010.670 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	05 de abril de 2024
Recorrente	WAL MART DO BRASIL LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2005

DEBCAD: 37.013.571-7 (CFL68)

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Súmula CARF nº148 - No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAR INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO INSS, POR INTERMÉDIO DA GFIP. DESCUMPRIMENTO. MULTA.

Constitui infração, punível com multa pecuniária, a empresa omitir, na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, valores que constituam fatos geradores de contribuições previdenciárias.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em se tratando do descumprimento de obrigação acessória, em virtude da falta de informação de fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP, a retroatividade benigna deve ser aplicada mediante a comparação entre as multas previstas na legislação revogada (§§ 4º ou 5º da Lei nº 8.212/1991) e aquela estabelecida no art. 32-A da mesma lei, acrescido pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para aplicação da retroatividade benigna da multa para a obrigação

Documento de 17 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP27.0524.10091.8ALK. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

acessória, comparando-se as disposições do art. 32 da Lei 8.212/91 conforme vigente à época dos fatos geradores, com o regramento do art. 32-A dessa lei, dado pela Lei 11.941/09.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alfredo Jorge Madeira Rosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Conforme Relatório Fiscal (e-fls. 05 e 06), trata-se de NFLD DEBCAD nº 37.013.571-7, referente descumprimento de obrigação acessória (CFL68), nos termos do art. 32, inciso IV, §5º da Lei nº 8.212/1991, combinado com o art. 225, IV, §4º do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social – RPS). Segundo a autuação, no período de 01/1999 a 04/2005, o contribuinte teria apresentado GFIPs com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias. Teria deixado de declarar a comercialização de produção rural, o salário utilidade representado pelo fornecimento de veículos blindados e veículos convencionais para funcionários da alta administração, e o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais pela prestação de serviços, assim como a contribuição previdenciária do segurado contribuinte individual (a partir de 04/2003), conforme valores apurados nas NFLDs nº 37.013.562-8, 37.013.564-4, e 37.013.560-1, respectivamente. Ainda, no período de 01/1999 a 11/1999, não declarou o pagamento de Seguro de Vida em Grupo, e neste período havia incidência de contribuições previdenciárias sobre estes valores, conforme NFLD nº 37.013.563-6. No período de 03/2000 a 04/2005, o contribuinte não declarou os valores brutos das notas fiscais de prestação de serviços, em relação de serviços prestados por intermédio de Cooperdata à autuada, conforme NFLD nº 37.013.561-0. O valor total da presente autuação foi de R$3.469.453,74, posteriormente retificado em diligência (Informação Fiscal à e-fl.366) para R$3.388.796,24.

Em impugnação alegou: cerceamento de defesa; decadência do período anterior a julho de 2001, pelo art. 150, §4º do CTN; que a conduta imputada não caracteriza descumprimento de obrigação acessória; que houve aplicação simultânea de multas sobre o mesmo fato; que a multa foi aplicada acima do valor estabelecido legalmente, acarretando nulidade, bem como teria havido ofensa aos art. 3º e 113 do CTN e ao art. 195, §4º da CF/88; que houve erro material no cálculo da multa.

Documento de 17 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP27.0524.10091.8ALK. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

Por unanimidade, em 15/09/2009, a 6ª Turma da DRJ/CPS decidiu pela procedência em parte da impugnação, reduzindo o total da autuação para R$2.662.951,06, em virtude da exclusão de períodos abrangidos pela decadência e pela proposta de alteração do auditor autuante. O acórdão de DRJ reconheceu a decadência do período de janeiro de 1999 a dezembro de 2000, aplicando o art. 173, I, do CTN. O período autuado de janeiro de 2001 a abril de 2005 foi mantido pela decisão *a quo*. O acórdão apresentou a seguinte ementa:

> Assumo: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
>
> Período de apuração: 01/01/1999 a 30/O4/2005
>
> PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAR INFORMAÇOES DE INTERESSE DO INSS, POR INTERMEDIO DA GFIP. DESCUMPRIMENTO. MULTA.
>
> Constitui infração, punível com multa pecuniária, a empresa omitir, na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações ã Previdência Social - GFIP, valores que constituam fatos geradores de contribuições previdenciárias.
>
> CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO. PRAZO. DECADÊNCIA.
>
> Ê de cinco anos o prazo de que a seguridade social dispõe para constituir os seus créditos, contado, no caso de multa por descumprimento de obrigação acessória, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o correspondente auto de infração poderia ter sido lavrado.
>
> 101ª Sessão da 6ª Turma de Julgamento da DRJ Campinas
>
> Impugnação Procedente em Parte
>
> Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado, apresentou Recurso Voluntário tempestivo, conforme atesta despacho à e-fl.887. O Recurso Voluntário traz as seguintes alegações:

Preliminarmente – i) Decadência da autuação pelo art.150, §4º;

Mérito – ii) Não caracterização da conduta imputada. Diz que cumpriu obrigação principal, logo, a acessória também estaria cumprida. Que a DRJ teria reconhecido a incidência de contribuições e que DEBCAD nº 37.013.563-6 teria sido cancelado. Que decadência afastaria obrigações principal e acessória. Não teria ocorrido fato gerador, incabível cobrança de sua declaração em GFIP;

iii) Duplicidade do lançamento da multa. Multa já teria sido aplicada nos autos de obrigação principal;

iv) Aplicação da multa mais benéfica. Diz que foram considerados todos os funcionários e não os não informados, e DRJ entendeu legítimo. Diz que artigo foi revogado, impondo aplicação de multa mais benéfica. Que a multa mais benéfica se aplicaria durante a lide e não apenas no momento do pagamento, conforme sua interpretação do art. 106 do CTN;

v) Erro material do auto de infração. Pede nulidade pelo erro material no cálculo da multa. Invoca o art. 142. Defende que o ato foi nulo e não anulável;

Documento de 17 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP27.0524.10091.8ALK. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

Por fim pede: Reforma da decisão de DRJ, improcedência total do auto, cancelamento dos créditos previdenciários constituídos. Alternativamente, decadência sobre período autuado de 01/2001 a 07/2001. Protesta por sustentação oral e intimação aos patronos.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa, Relator.

Conhecimento

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende ao requisitos de admissibilidade do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972. Dele tomo conhecimento.

Preliminares

O contribuinte alega decadência do período de 01/2001 a 07/2001, pela aplicação do disposto no §4º, art. 150 do CTN. O acórdão de DRJ já reconheceu a decadência do período de janeiro de 1999 a dezembro de 2000, pela aplicação do art. 173, I, do CTN.

É incontroverso que a data da ciência se deu em 05/07/2006, conforme atesta em seu recurso (e-fl. 467) o contribuinte. Em relação à aplicação do disposto no art. 150, §4º, ou o disposto no art. 173, inciso I, ambos do CTN, o CARF já pacificou a questão para os casos de multas por descumprimento de obrigação acessória. Assim, a Súmula CARF nº 148 se amolda perfeitamente ao caso em tela.

> Súmula CARF nº 148
>
> Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019
>
> No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.
>
> Acórdãos Precedentes:
>
> 2401-005.513, 2401-006.063, 9202-006.961, 2402-006.646, 9202-006.503 e 2201-003.715.
>
> (Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

O art. 173, inciso primeiro assim dispõe:

> Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

Documento de 17 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP27.0524.10091.8ALK. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

> **I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;**
>
> II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
>
> Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (grifo meu)

Portanto, o período da alegada decadência no Recurso Voluntário, de 01/2001 a 07/2001, verdadeiramente só se operou a partir de 01/01/2007, data posterior à cientificação do contribuinte sobre a autuação em comento.

Afasto a preliminar de decadência com fundamento na Súmula CARF nº148.

O recorrente alega também nulidade por erro material do auto de infração. Não assiste razão ao recorrente também neste item. O vicio apontado não enseja nulidade, não estando previsto nas hipóteses elencadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. Afasto a preliminar de nulidade, com fundamento no citado artigo.

Afasto as preliminares de decadência e nulidade pelos fundamentos acima expostos.

Mérito

Consoante já relatado, trata-se de auto de infração lavrado por desrespeito à obrigação acessória, qual seja a de incluir nas GFIP (Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social), valores correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias– CFL 68. Essas verbas remuneratórias foram objeto de autuação.

As autuações das respectivas obrigações principais, relativas ao período lançado, são os Debcad: 37.013.560-1 (processo 35415.000555/2007-49); 37.013.561-0 (processo 35415.000425/2007-14); 37.013.562-8 (processo 37317.000599/2007-11, Acórdão nº2401-00.187); 37.013.563-6 (processo 13896.001611/2007-64, Acórdão nº05-24.375, e-fls. 488/491 do presente processo); 37.013.564-4 (processo 37317.000600/2007-07). Estes autos foram julgados conforme ementas abaixo reproduzidas:

Debcad nº 37.013.560-1

> **Acórdão nº 920201.922 – 2ª Turma CSRF, sessão de 30/11/2011**
>
> TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
>
> PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.
>
> Inexistindo a comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, o termo inicial será: (a) o Primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (CTN,

Documento de 17 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP27.0524.10091.8ALK. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

ART. 173, I); (b) o Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).

Para fins de averiguação da antecipação de pagamento, as contribuições previdenciárias a cargo da empresa incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados do Regime Geral da Previdência Social RGPS devem ser apreciadas como um todo.

Há de se aplicar a regra do § 4º, Art. 150, do CTN, isto é, contas e o prazo decadencial a partir da data da ocorrência do fato gerador.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Elias Sampaio Freire (Relator) e Francisco Assis de Oliveira Junior. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcelo Oliveira.

Deste modo, o acórdão nº 920201.922, da 2ª Turma CSRF, deu provimento ao Recurso Especial do contribuinte a fim de excluir do lançamento do Debcad nº37.013.560-1 as contribuições apuradas até a competência 06/2001, anteriores a 07/2001, devido ao determinado no § 4º, Art. 150 do CTN.

Debcad nº 37.013.561-0

Acórdão nº 206-01.333 – 6ª Câmara do 2ªCC, sessão de 05/09/2008

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCLÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 30/04/2005

CUSTEIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA --

COOPERATIVAS IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE 1NCONSTITUCIONALIDADE DE LEI NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A empresa está obrigada a recolher a contribuição devida relativa a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa.

Impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade da lei no âmbito administrativo.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos em anular a Decisão de Primeira Instância. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

O acórdão nº 206-01.333 foi exarado com vícios, os quais foram sanados por meio do Acórdão nº 2301-005.285, da 3ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária, em sessão de 10/05/2018, conforme a seguinte ementa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 30/04/2005

Documento de 17 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP27.0524.10091.8ALK. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CABIMENTO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos. No caso concreto, comprovada a existência de contradição na decisão, cabe a admissibilidade dos embargos com efeitos infringentes para a correção do Acórdão.

EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

A falta de anexação de voto vencedor acórdão exarado pelo CARF caracteriza falta de fundamentação da decisão, passível de saneamento por meio de embargos inominados.

CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE VALORES PAGOS A COOPERADOS QUE PRESTAM SERVIÇOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição do art. 22, IV, da Lei 8.212, de 1991, com a redação da Lei 9.876, de 1999, no Recurso Extraordinário nº595.838, transitado em julgado em 09/03/2015, com repercussão geral reconhecida, nos termos do art. 543-B do CPC, com efeito vinculante no âmbito do CARF, por força do art. 62, §2º, do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF 343, de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para, sanando os vícios apontados no Acórdão 206-01.333, de 05/09/2008, para retificar o acórdão embargado, conhecendo do recurso voluntário e dando-lhe provimento.

Este acórdão de Embargos, que teve a Fazenda Nacional como embargante, concluiu por acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para, sanando os vícios apontados no Acórdão 206-01.333, de 05/09/2008, retificar o acórdão embargado, conhecendo do recurso voluntário e dando-lhe provimento, por força do decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº595.838.

Anteriormente, o contribuinte também havia apresentado embargos junto a CSRF, a qual se pronunciou por meio do Acórdão nº9202-004.505 – 2ª Turma, em sessão de 25/10/2016. O Acórdão nº 2301-005.285 sanou os vícios existentes e deu solução jurídica à questão formada.

Debcad nº 37.013.562-8

Acórdão nº2401-00.187, da 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, sessão de 07/05/2009

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/04/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CUSTEIO - AQUISIÇÃO DE PRODUTO RURAL DE PESSOA FÍSICA

É devida, pelo produtor rural pessoa física, contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

Documento de 17 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP27.0524.10091.8ALK. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE

Toda pessoa jurídica que adquire produção rural de produtores rurais pessoas físicas fica sub-rogada nas obrigações de tais produtores.

DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI N° 8.212/1991 -

INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE

De acordo com a Súmula Vinculante n° 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4' Câmara / l' Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em declarar a decadência das contribuições apuradas até a competência 06/2001. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Cristiane Leme Ferreira. II) rejeitou-se a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa suscitada; e III) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Deste modo, o acórdão nº2401-00.187, da 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, negou provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, porém ratificou a decadência das contribuições apuradas até a competência 06/2001. Não há decisão proferida pela CSRF.

Debcad nº 37.013.563-6

Acórdão nº 05-24.375 – 6ª Turma da DRJ/CPS, sessão de 12/12/2008

ASSUNTO! . CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1996 a 30/11/1999

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO CONSTITUIÇÃO.

PRAZO. DECADÊNCIA.

É de cinco anos o prazo de que a seguridade social dispõe para constituir os seus créditos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o respectivo lançamento já podia ser efetuado.

Lançamento Improcedente

61ª Sessão, .da 6ª' Turma de Julgamento da DRJ Campinas .

Documento de 17 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP27.0524.10091.8ALK. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo, acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em considerar IMPROCEDENTE a NFLD n° 37.013.563-6, extinguindo-se, com julgamento de mérito, o crédito por meio dela constituído, na forma do voto do Relator.

Deste modo, o Acórdão nº 05-24.375 – 6ª Turma da DRJ/CPS, julgou por reconhecer a decadência dos períodos lançados no Debcad nº37.013.563-6, decidindo pela improcedência do lançamento efetuado.

Debcad nº 37.013.564-4

Acórdão nº 920201.923 – 2ª Turma CSRF, sessão de 30/11/2011

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO

DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

Inexistindo a comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, o termo inicial será: (a) o Primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) o Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).

No caso dos autos, verifica-se que o lançamento refere-se a exclusivamente a contribuições incidentes sobre o salário utilidade representado pelo fornecimento de veículos blindados e veículos convencionais para funcionários da alta administração.

Para fins de averiguação da antecipação de pagamento, as contribuições previdenciárias a cargo da empresa incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados do Regime Geral da Previdência Social RGPS devem ser apreciadas como um todo. Segregando-se, entretanto, a contribuição a cargo do próprio segurado e as contribuições para terceiros.

Os documentos constantes nos autos, especificamente no Relatório Fiscal (fls. 106/113), possibilitam concluir que houve antecipação de pagamento de contribuições previdenciárias por parte do sujeito passivo no período em discussão.

Assim, na data em que o sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 05/07/2006, as contribuições com fatos geradores ocorridos até a competência 06/2001 encontravam-se fulminados pela decadência.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Deste modo, o acórdão nº 920201.923, da 2ª Turma CSRF, negou provimento ao Recurso Especial do Procurador, mantendo a decisão do Acórdão nº 20601.591, proferido pela antiga 6ª Câmara do 2º CC, em 06/11/2008, que decidiu que na data em que o sujeito passivo foi cientificado do lançamento do Debcad nº37.013.564-4, em 05/07/2006, as contribuições com

Documento de 17 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP27.0524.10091.8ALK. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

fatos geradores ocorridos até a competência 06/2001 encontravam-se fulminadas pela decadência.

Portanto, em todos os Debcad as decisões foram no sentido de reconhecer a decadência das competências anteriores a 07/2001. Em relação ao Debcad nº 37.013.561-0, houve também o reconhecimento do entendimento superveniente adotado pelo STF no Recurso Extraordinário nº595.838 quanto às cooperativas de trabalho, o qual se aplicaria para as competências 07/2001 a 04/2005. A caracterização da conduta praticada, e que levou às autuações das obrigações principais, não foi refutada por nenhuma das decisões administrativas.

ii) Não caracterização da conduta

A conduta imputada ao contribuinte pelo auto de infração foi a descrita no art. 32, inciso IV, §5º da Lei nº 8.212/1991, combinado com o art. 225, IV, §4º do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social – RPS). Tais dispositivos apresentavam as seguintes redações à época dos fatos:

> Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991
>
> Art. 32. A empresa é também obrigada a:
>
> I –
>
> (...)
>
> IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
>
> (...)
>
> § 1º
>
> (...)
>
> § 4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo: (Parágrafo e tabela acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
>
> | | |
> |---|---|
> | 0 a 5 segurados | 1/2 valor mínimo |
> | 6 a 15 segurados | 1x o valor mínimo |
> | 16 a 50 segurados | 2x o valor mínimo |
> | 51 a 100 segurados | 5x o valor mínimo |
> | 101 a 500 segurados | 10x o valor mínimo |
> | 501 a 1000 segurados | 20x o valor mínimo |

Documento de 17 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP27.0524.10091.8ALK. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

1001 a 5000 segurados	35x o valor mínimo
acima de 5000 segurados	50x o valor mínimo

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

(...)

§ 7º A multa de que trata o § 4º sofrerá acréscimo de cinco por cento por mês calendário ou fração, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 8º O valor mínimo a que se refere o § 4º será o vigente na data da lavratura do auto-de-infração. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV, mesmo quando não ocorrerem fatos geradores de contribuição previdenciária, sob pena da multa prevista no § 4º. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 10. O descumprimento do disposto no inciso IV é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 11. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

E,

Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999

Seção III Das Obrigações Acessórias

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

I – (...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

V –(...)

§ 1º (...)

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

Pela combinação dos dispositivos acima, temos que a conduta cominada é caracterizada pela não apresentação de GFIP, que informe mensalmente ao INSS dados

Documento de 17 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP27.0524.10091.8ALK. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS, **independentemente do recolhimento da contribuição**.

Portanto, é indiferente se o contribuinte recolheu ou não a contribuição. O que importa é que tenha ocorrido o fato gerador da obrigação principal e este não tenha sido informado em GFIP. Quanto à ocorrência dos fatos geradores objeto de autuação, apenas as competências 07/2001 a 04/2005, do Debcad nº37.013.561-0, sofreram alteração de entendimento. A alteração se deu por força do decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº595.838.

O acórdão de DRJ transcreve trechos das decisões citadas, os quais confirmam a ocorrência dos fatos geradores, todavia, estas ainda não contemplavam a mudança sobrevinda quanto ao Debcad nº37.013.561-0.

O Recurso Voluntário não traz provas de que as premissas adotadas pela DRJ, para fundamentar sua decisão, tenham sido alteradas ou estejam equivocadas. Pelo contrário, o item 39 do recurso destaca:

> "Observa-se que o D. Julgador de primeira instância entendeu que incidiram contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela Recorrente a título de 'produtos rurais adquiridos diretamente de pessoas físicas', 'pagamento a segurados individuais que prestaram serviço à empresa', 'benefícios indiretos' (veículos), 'seguro de vida' e 'pagamento feito a cooperativas', conforme o decidido pelas decisões que julgaram as NFLD's nºs 37.013.560-1, 37.013.561-0, 37.013.562-8, 37.013.564-4 e 37.013.563-6.

As decisões administrativas citadas pelo recorrente são no sentido de reafirmar a ocorrência do fato gerador, reconhecendo apenas a existência de decadência parcial das competências lançadas. Foram elas:

1) Acórdão nº 05-24.375 da 6ª Turma da DRJ/CPS (e-fls. 488 a 491), sessão de 12 de dezembro de 2008, o qual considera improcedente, por motivo de decadência, o lançamento do DEBCAD nº37.013.563-6, período de apuração 01/02/1996 a 30/11/1999;

2) Decisão Notificação nº21.028.0/135/2006 (e-fls.492 a 504), de 08/12/2006, a qual decide pela procedência do lançamento do DEBCAD nº37.013.562-8, período de 01/1997 a 04/2005;

3) Acórdão nº 2401-00.187 da 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, da 2ª Seção de Julgamento do CARF (e-fls. 540 a 548), sessão de 07/05/2009, o qual reconhece a decadência parcial do lançamento sob DEBCAD nº37.013.562-8, para o período de 01/1997 a 06/2001 e, no mérito, nega provimento ao Recurso Voluntário.

4) Decisão Notificação nº21.028.0/0013/2007 (e-fls. 583 a 597), de 12/02/2007, a qual decide pela procedência do lançamento do DEBCAD nº37.013.561-0, 03/2000 a 04/2005;

Documento de 17 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP27.0524.10091.8ALK. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

5) Decisão Notificação nº21.028.0/0144/2006 (e-fls. 647 a 661), de 18/12/2006, a qual decide pela procedência do lançamento do DEBCAD nº37.013.564-4, 04/1996 a 04/2005;

6) Acórdão nº 206-01.591, da Sexta Câmara do 2º Conselho dos Contribuintes (e-fls. 708 a 730), de 06/11/2008, o qual decide pela procedência do lançamento do DEBCAD nº37.013.564-4, afastando apenas a decadência do período até 11/1999;

7) Decisão Notificação nº 21.028.0/0036/2007 (e-fls.798 a 813), de 12/03/2007, a qual decide pela procedência do lançamento do DEBCAD nº37.013.560-1, 05/1996 a 04/2005;

8) Acórdão nº 206-01.590, da Sexta Câmara do 2º Conselho dos Contribuintes (e-fls. 861 a 878), de 06/11/2008, o qual decide pela procedência do lançamento do DEBCAD nº37.013.560-1, afastando apenas a decadência do período até 11/2000;

Trata-se de integra de decisões anteriores ao acórdão recorrido e por ele já contempladas, inclusive quanto ao reconhecimento dos períodos abarcados pela decadência. Os únicos documentos inéditos foram decisões administrativas para outros contribuintes, as quais não citei acima, pois em nada contribuem ao presente caso.

Quanto ao cerne deste item, a ocorrência ou não dos fatos geradores não informados em GFIP, resta cristalino que ocorreram, exceto quanto ao Debcad nº37.013.561-0, conforme já exposto. As NFLDs apuraram sua ocorrência, as decisões administrativas ratificaram sua ocorrência, o contribuinte não as negou, chegando inclusive a já ter recolhido valores incontroversos, conforme se verifica no documento à e-fl. 826. Em respeito aos períodos decaídos, estes já foram excluídos pela decisão da DRJ.

iii) Duplicidade do lançamento da multa

A questão já foi esgotada no acórdão recorrido, estando seus argumentos bem sintetizados no trecho reproduzido pelo próprio Recurso Voluntário em seu item 62. O contribuinte trouxe jurisprudência inaplicável ao presente caso. Conforme já salientado pelo acórdão de DRJ, não há duplicidade de lançamento da multa. Tratam-se de multas distintas, motivadas por condutas distintas. Uma por descumprir a obrigação principal prevista no §1º do art. 113 do CTN, e outra por descumprir obrigação acessória prevista no §2º do art. 113 do CTN. Para cada uma dessas obrigações são cominadas diferentes multas pelo seu descumprimento. Portanto, não incidem sobre o mesmo fato. Não assiste razão ao recorrente.

iv) Aplicação da multa mais benéfica

Neste item cabe distinguir dois argumentos do recorrente.

No primeiro argumento, o recorrente afirma que o cálculo da multa foi elaborado equivocadamente, posto que – no seu entender – o teto limite da multa aplicada por competência, deveria ser obtido considerando somente o número de segurados individuais não incluídos na

Documento de 17 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP27.0524.10091.8ALK. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

GFIP, e não o número total de segurados da empresa. Este argumento não merece prosperar, tendo já sido bem rebatido pelo acórdão de DRJ, do qual transcrevo o trecho abaixo acolhendo seus argumentos:

> Nesta parte, equivoca-se novamente a empresa, ao concluir que a expressão *"em função do número de segurados"* significa *"em função do número de segurados omitidos na GFIP"*
>
> Em verdade, o número de segurados omitidos na GFIP é relevante na primeira fase de apuração da multa, pois somente as contribuições incidentes sobre as remunerações dos mesmos se submeterão ao percentual de 100%, fixado no §5º do art. 32 da lei de 1991. Na segunda fase – isto é, para efeito de limitar o valor da pena, em cada competência, aos valores que compõem a tabela do §4º -, devem ser considerados todos os segurados a serviço da empresa.
>
> Isto, porque a expressão *"em função do número de segurados"*, a que alude este dispositivo, quer dizer *"em função do número de segurados a serviço da empresa"*, consoante o art. 649 da Instrução Normativa MPS/SRP nº03, de 14/07/2005. Confira-se:
>
> > *Art. 649. Por infração a qualquer dispositivo da Lei nº 8.212, de 1991, exceto no que se refere aos prazos de recolhimento de contribuições, da Lei nº 8.213, de 1991 e da Lei nº 10.666, de 2003, fica o responsável sujeito a multa variável, conforme a gravidade da infração, limitada a um valor mínimo e um valor máximo previstos no RPS e atualizados mediante Portaria Ministerial, aplicada da seguinte forma:*
> >
> > *(...)*
> >
> > *V - equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo, definido em função do número de segurados da empresa, pela não-apresentação da GFIP, conforme previsto no inciso I do art. 284 do RPS, observado o disposto nos § § 1º e 2º deste artigo;* (grifamos)

Quanto ao segundo argumento, qual seja, o de que a revogação do citado artigo 32 pela MP nº449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, trazendo a inclusão do art. 32-A, implicou em novo tratamento quanto ao descumprimento de obrigação acessória ali previsto. No entender do contribuinte, para aplicação da multa mais benéfica ao contribuinte e em respeito ao disposto no art. 106, II, "c" do CTN, a instância julgadora deveria comparar a multa originalmente aplicada seguindo art. 32, inciso IV, §§ 4º e 5º da Lei nº 8.212/1991, com o disposto no novel art. 32-A, inciso I, da Lei nº 8.212/1991. O acórdão *a quo*, a despeito de ter sido exarado em sessão de 15/09/2009, portanto, sob a égide das alterações legislativas supracitadas, não enfrentou tal questão.

Entendo que neste argumento assiste razão ao recorrente. Seus argumentos também encontram guarida em recentes decisões da CSRF deste CARF, da qual cito, exemplificativamente, os acórdãos 9202-010.638 e 9202-010.633. Ambos os acórdãos são da 2ªTurma da CSRF, na sessão de 22/03/2023, dos quais acolho os argumentos abaixo transcritos.

> Recurso nº Especial do Contribuinte
>
> Acórdão nº 9202-010.638 – CSRF / 2ª Turma
>
> Sessão de 22 de março de 2023

Documento de 17 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP27.0524.10091.8ALK. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RESULTADO DO JULGAMENTO DO PROCESSO RELATIVO À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. APLICAÇÃO. RICARF. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO.

Independentemente de trânsito em julgado, deve ser replicado ao julgamento relativo ao descumprimento de obrigação acessória o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. RETROATIVIDADE BENIGNA.

De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após as alterações promovidas na Lei nº 8.212/1991 pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de obrigações previdenciárias principais, a retroatividade benigna deve ser aplicada considerando-se a nova redação do art. 35 da Lei 8.212/1991, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória.

Em consequência disso, em se tratando do descumprimento de obrigação acessória, em virtude da falta de informação de fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP, a retroatividade benigna deve ser aplicada mediante a comparação entre as multas previstas na legislação revogada (§§ 4º ou 5º da Lei nº 8.212/1991) e aquela estabelecida no art. 32-A da mesma lei, acrescido pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

(...)

Voto Vencedor

(...)

Cabe ressaltar que, na vigência da legislação anterior, havia previsão de duas penalidades, uma de mora, esta já tratada no parágrafo precedente, e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória, esta prevista no art. 32, inciso IV, §§ 4º e 5º, em razão da não apresentação de GFIP ou apresentação com dados não correspondentes aos fatos geradores, imposições que, a depender o caso concreto, poderiam alcançar a alíquota de 100%, sendo certo que tal penalidade não foi expressamente tratada no citado Parecer SEI 11315/2020.

Como se viu, na nova legislação, que tem origem na MP 449/08, o art. 35 da lei 8.212/91 continuou a tratar de multa de mora pelo recolhimento em atraso, passando a exigir para as contribuições previdenciárias a mesma penalidade moratória prevista para os tributos fazendários (art. 61 da Lei 9.430/96). Por outro lado, a mesma MP 449 inseriu o art. 35-A na Lei 8.212/91, e, assim, da mesma forma, passou a prever, tal qual já ocorria para tributos fazendários, penalidade a ser imputada nos casos de lançamento de ofício, em percentual básico de 75% (art. 44 da Lei 9.430/96).

Como a tese encampada pelo STJ é pela inexistência de multas de ofício na redação anterior do art. 35 da Lei 8.212/91, resta superado o entendimento deste Conselho Administrativo sobre a natureza de multa de ofício de tal exigência.

Por outro lado, não sendo aplicável aos períodos anteriores à vigência da lei 11.941/09 o preceito contido no art. 35-A, a multa pelo descumprimento da obrigação acessória relativo à apresentação da GFIP com dados não correspondentes (declaração

Documento de 17 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP27.0524.10091.8ALK. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

inexata), já não pode ser considerada incluída na nova penalidade de ofício, do que emerge a necessidade de seu tratamento de forma autônoma.

Assim, considerando a mesma regra que impõe a aplicação a fatos pretéritos da lei que comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da prática da infração, conforme art. alínea "c", inciso II do art. 106 da Lei 5.172/66 (CTN), e de rigor que haja comparação entre a multa pelo descumprimento de obrigação acessória amparada nos §§ 4º e 5º, inciso IV, do art. 32 da Lei 8.212/91, com a nova penalidade por apresentação de declaração inexata, a saber, o art. 32-A da mesma Lei.

Assim, temos as seguintes situações:

- os valores lançados, de ofício, a título de multa de mora, sob amparo da antiga redação do art. 35 da lei 8.212/91, incidentes sobre contribuições previdenciárias declaradas ou não em GFIP e, ainda, aquela incidente sobre valores devidos a outras entidades e fundos (terceiros), para fins de aplicação da norma mais benéfica, deverão ser comparados com o que seria devido pela nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Lei 11.941/09;

- os valores lançados, de forma isolada ou não, a título da multa por descumprimento de obrigação acessória a que alude os §§ 4º e 5º, inciso IV, do art. 32 da Lei 8.212/91, para fins de aplicação da norma mais benéfica, deverão ser comparados com o que seria devido pelo que dispõe o art. o art. 32-A da mesma Lei;

Portanto, no caso em apreço, impõe-se afastar a aplicação do art. 35-A da Lei nº 8.212/91, devendo ser aplicada a retroatividade benigna a partir da comparação da multa por descumprimento de obrigação acessória a que alude os §§ 4º e 5º, inciso IV, do art. 32 da Lei 8.212/91 com a que seria devida com base no art. art. 32-A da mesma Lei 8.212/91. (grifos meus)

Recurso Especial do Contribuinte

Acórdão nº 9202-010.633 – CSRF / 2ª Turma

Sessão de 22 de março de 2023

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA SUMULADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência acerca de matéria objeto de enunciado de súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS. RETROATIVIDADE BENIGNA.

De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após as alterações promovidas na Lei nº 8.212/1991 pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de obrigações previdenciárias principais, a retroatividade benigna deve ser aplicada considerando-se a nova redação do art. 35 da Lei 8.212/1991, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória.

Em consequência disso, em se tratando do descumprimento de obrigação acessória, em virtude da falta de informação de fatos geradores de contribuições previdenciárias em

Documento de 17 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP27.0524.10091.8ALK. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

> GFIP, a retroatividade benigna deve ser aplicada mediante a comparação entre as multas previstas na legislação revogada (§§ 4º ou 5º da Lei nº 8.212/1991) e aquela estabelecida no art. 32-A da mesma lei, acrescido pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Ambos os acórdãos acima apresentam o mesmo entendimento trazido pelo argumento do contribuinte, sendo aplicáveis à situação em tela.

Tem razão o recorrente, devendo ser aplicada a multa mais benéfica ao contribuinte, resultante da comparação do cálculo existente, com base no art. 32, com o cálculo a ser feito com base no art. 32-A, inciso I, da Lei nº8.212/1991.

Conclusão

Voto por conhecer do recurso voluntário, afastar as preliminares de decadência e nulidade para, no mérito, dar-lhe provimento parcial quanto a aplicação da retroatividade benigna, devendo ser aplicada mediante a comparação entre as multas previstas na legislação revogada (§§ 4º ou 5º da Lei nº 8.212/1991) e aquela estabelecida no art. 32-A da mesma lei, acrescido pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

(documento assinado digitalmente)

Alfredo Jorge Madeira Rosa

Documento de 17 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP27.0524.10091.8ALK. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 22/04/2024 16:23:57 por Sonia de Queiroz Accioly.

Documento assinado digitalmente em 22/04/2024 16:23:57 por SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY e Documento assinado digitalmente em 12/04/2024 12:45:26 por ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 27/05/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP27.0524.10091.8ALK

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
CFDEFB66C99FA80A3EDBB03CAC2B725EEB5DBF701129EC48B4148DF3B7256475